



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº080/2022-EXEC. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 080/2022-EXEC**, que **INSTITUI TAXA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o presente projeto de lei o Município busca se adequar ao que determina o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal que impõe aos municípios a previsão de cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico-LNSB), com suas alterações, notadamente as da Lei nº14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), tornou obrigatório que os titulares dos serviços de saneamento básico instituíam política e mecanismos que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestado, diretamente ou por meio de prestadores.

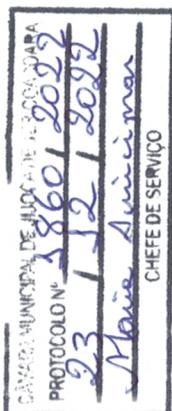
Traz, ainda, mencionada legislação federal, que os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes: prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; geração de recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, dentre outras diretrizes.

Ademais, a LNSB estabeleceu diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como determinou que proposição de instrumento de cobrança dessa política tarifaria pelos titulares do serviço.

**A não proposição deste projeto de lei, portanto, configura, conforme a LNSB, renúncia de receita** e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação.

Diretrizes estão também previstas na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº12,305, da 2ª de agosto de 2010) e, no atinente à tarifa, na Norma de Referência nº1. Aprovada pela Resolução ANA nº 29, de 14 de julho de 2021.

Para o cálculo da taxa foi considerado o valor necessário para a operação dos serviços, acrescidos os custos administrativos, divididos pela área total edificada do Município de Jijoca de Jericoacoara.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Esclarecemos que, na individualização do tributo em pauta, a taxa não será cobrada dos proprietários de imóveis cadastrados na base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal/CadÚnico de Jijoca de Jericoacoara, que serão isentos da cobrança, preservando assim os hipossuficientes.

Dessa forma, por ser uma norma de observância obrigatória pelos municípios brasileiros, verdadeiros titulares dos serviços de saneamento básico, é que se justifica e torna necessário o envio do presente Projeto de Lei para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, contando, claro com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e de seus Pares.

Na certeza da apreciação e aprovação do referido projeto, agradecemos antecipadamente aos Ilustres Vereadores, com as considerações de estilo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH

MARTINS:71

842977334

Assinado de forma  
digital por LINDBERGH  
MARTINS:71842977334

**LINDBERGH MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2022-EXEC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**INSTITUI TAXA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, faço saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Por força do determinado na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com suas alterações, notadamente as da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), e do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), fica autorizada a instituição da taxa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara.

**§1º.** O serviço público de que trata o caput deste artigo é de competência do Município e poderá ser prestado diretamente ou por meio de terceirização, concessão ou precedida de licitação.

**§2º.** A taxa prevista no caput deste artigo decorre da obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, nos termos previstos no art. 29, caput, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU.

**§1º.** O fato gerador da TMRSU é a utilização efetiva ou potencial dos serviços público de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, remoção, tratamento dos resíduos sólidos, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos considerados não perigosos, prestados ao contribuinte, efetivamente ou dispostos dentro do território Municipal de Jijoca de Jericoacoara e considera-se ocorrido e existentes os seus efeitos no dia 1º de janeiro de cada exercício.

**§2º.** Fica passivo da TMRSU, o proprietário de imóvel, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades, beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**Art. 3º.** Será devida a taxa dos resíduos de origem:

I. Residencial: pessoa física, proprietários, possuidores ou titulares, que geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, em residências domiciliares;

II. Não residencial: pessoa física ou jurídica, de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos, de prestação de serviços, meios de hospedagem, restaurantes, vendedores ambulantes, possuidores ou titulares de condomínios de edifícios de uso misto, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, em volume diário inferior a 100 (cem) litros.

**Parágrafo Único.** Não se enquadrando nas hipóteses dos incisos I e II, serão classificados como grandes geradores, regulamentados em legislação própria.

## CAPÍTULO II DA FORMA DE CÁLCULO DA TMRSU

**Art. 4º.** O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, sendo a base de cálculo da TMRSU estruturada em função do custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

**Art. 5º.** Para o lançamento e a cobrança da TMRSU, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRSU = TB \text{ TMRSU} \times AE \text{ IMÓVEL}$$

Em que:

TB TMRSU: Taxa Base equivalente a 1 UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município.

AE IMÓVEL: Área edificada do imóvel, conforme última situação cadastral, expressa em m<sup>2</sup> (metros quadrados).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**§1º.** A TMRSU poderá ser paga em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas.

**§2º.** O valor total anual da TMRSU não poderá ser inferior 65 UFIRM para qualquer categoria de imóvel.

**§3º.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no §2º, ou a taxa será estimada com as informações que a administração tributária dispuser.

**§4º.** Para fins de revisão da base de cálculo, a cada 2 (dois) anos será realizado novo levantamento dos custos necessários para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 6º.** Os serviços de coleta, transporte, segregação, acondicionamento, pré-industrialização, industrialização e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis são regulados por legislação própria.

## CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 7º.** O lançamento da TMRSU deverá ser realizado anualmente, mediante documento de cobrança:

- I. Exclusivo e específico;
- II. De imposto ou taxa municipal; ou
- III. Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público, quando o contribuinte for usuário desse outro serviço.

**§1º.** O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos de cálculos da taxa e do preço público lançada para o serviço.

**§2º.** Independente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

**§3º.** Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (SEINFRA) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

**§4º.** O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

- I. Preços ou preço públicos pela prestação de serviços indicados no art. 6º desta Lei;
- II. Preços ou preço públicos especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- III. Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana;
- IV. Obrigações previstas na legislação referente à coleta de resíduos recicláveis.

## CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

**Art. 8º.** A TMRSU não incide na prestação do serviço público destinado:

- I. Aos imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jijoca de Jericoacoara; e
- II. Ao imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título, a órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jijoca de Jericoacoara.

**Parágrafo Único.** A não incidência prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos imóveis:

- I. Destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II. Ocupados ou cedidos a terceiros para o uso residencial ou para a exploração de atividades econômicas com fins lucrativos.

**Art. 9º.** São isentos da TMRSU os imóveis cujos proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título, que estiverem cadastrados na base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal/CadÚnico de Jijoca de Jericoacoara, por um período mínimo de 2 (dois) anos na data de solicitação da isenção da taxa, possuam renda *per capita* familiar de até 1/2 salário mínimo e estejam com cadastro atualizado.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DESTA LEI COMPLEMENTAR

**Art. 10.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU nos prazos estabelecidos na legislação tributária sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento dos acréscimos moratórios previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator, a critério da Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e quando for o caso, da fiscalização municipal como um todo e dos agentes vistorres credenciados pelo Município, às seguintes penalidades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

I. Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

II. Multa em caso de descarte inadequado nos termos da legislação municipal ou descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e/ou coleta seletiva instituída pelo Município, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) podendo chegar à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**§1º.** A aplicação das penalidades previstas na alínea "c" do inciso II deste artigo ocorrerá após o infrator não cumprir o previsto na advertência e no prazo arbitrado.

**§2º.** Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 (doze) meses contados da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.

**§3º.** Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 (doze) meses, contados da primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro da primeira reincidência

**§4º.** A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados, não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública, proteção sanitária, a coleta de resíduos, o uso indevido do logradouro público e/ou poluição ambiental.

**§5º.** A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

**§6º.** Quando a infração for cometida por pessoa física, o valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) se o infrator comprovar medida compensatória de preservação do meio ambiente.

**§7º.** O disposto no §6º aplica-se apenas ao primeiro cometimento de infração, não podendo ser reincidente.

**Art. 12.** Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III. A situação econômica do infrator.

**Art. 13.** São circunstâncias que atenuam a penalidade imposta:

- I. Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- causado pela prática de sua infração;  
III. Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente;  
IV. Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

**Art. 14.** São circunstâncias que agravam a penalidade imposta:

- I. Reiterada prática da infração;
- II. Ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - c) concorrendo para danos ao patrimônio público ou à propriedade alheia;
  - d) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, bem como em situações de surtos epidêmicos e endemias;
  - e) em domingos ou feriados;
  - f) à noite;
  - g) em épocas de inundações e deslizamentos;
  - h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
  - i) em épocas com volume superior ao habitual de turistas no Município.

**Art. 15.** Na fixação da penalidade de multa a autoridade competente deverá atentar, principalmente, à situação econômica do infrator.

**§1º.** A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo.

**§2º.** A multa poderá ser diminuída até a sua terça parte, se for considerada confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.

**§3º.** As medidas mencionadas nos parágrafos 2º e 3º deverão ser avaliadas pela Comissão Permanente de Apuração de Infrações Ambientais, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo através de Decreto.

**Art. 16.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da autuação, que deverá ser avaliado e julgado pela Comissão Permanente de Apuração de Infrações Ambientais em até 30 (trinta) dias.

**Art. 17.** Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Para o pagamento da multa em até 10 (dez) dias corridos será concedido um desconto de 10% (dez por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**Art. 18.** Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

**Art. 19.** Independentemente das sanções previstas nesta Lei Complementar, o Município poderá agir subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados adequadamente até a realização da coleta, sendo necessário:

- a. Acondicionar os resíduos em recipientes adequados;
- b. Os recipientes deverão estar em local de fácil acesso para os coletores, coberto e em boas condições de higiene.

**Art. 21.** A aplicação do §1º do Art.2º da presente Lei Complementar não inclui o exercício financeiro de 2023, cujo fato gerador considera-se ocorrido no primeiro dia útil de abril.

**Art. 22.** A TMRSU não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município, nos prazos previstos nas normas de arrecadação, para cobrança pela Procuradoria Tributária do Município.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, complementadas se necessário.

**Art. 25.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, em 22 de dezembro de 2022.

LINDBERGH  
MARTINS:718429  
77334

Assinado de forma  
digital por LINDBERGH  
MARTINS:71842977334

**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal